



Número: **1019831-22.2018.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN**

Última distribuição : **19/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1004894-53.2018.4.01.3800**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE ITATIAUCU (AGRAVANTE)	MAGNUS DA SILVA GUIMARAES (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 3A. REGIAO (AGRAVADO)	MARCELO GURGEL PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83439 47	07/12/2018 13:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PROCESSO: 1019831-22.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1004894-53.2018.4.01.3800

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ITATIAIUCU

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAGNUS DA SILVA GUIMARAES - MG90868

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 3A. REGIAO

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO GURGEL PEREIRA DA SILVA - GO29234

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Itatiaçu/MG contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, no Mandado de Segurança 1004894-53.2018.4.01.3800/MG, imperado pelo Conselho Regional de Biomedicina da 3ª Região, deferiu o pedido de concessão de medida liminar requerido e determinou que a autoridade impetrada paralisasse o concurso público para provimento de cargos para a Prefeitura de Itatiaçu/MG (Edital nº 01/2018), tão somente em relação aos cargos de Bioquímico (Farmacêutico) e Bioquímico (Farmacêutico) Plantonista, com a reabertura das inscrições para assegurar a participação de candidatos formados/graduados em nível superior em Biomedicina (Id 6202814 do feito de origem).

2. Consignou a douta magistrada "...que há farta jurisprudência reconhecendo a tese defendida na inicial, quanto à existência de direito líquido e certo à participação de candidato em concurso público que detenha formação/graduação em nível superior em biomedicina cujas atividades são correlatas aos formados em nível superior em bioquímica"

3. Sustenta, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, pois a Prefeitura Municipal de Itatiaçu/MG não possui personalidade jurídica, caso em que deveria ter sido arrolado como pessoa jurídica interessada o Município de Prefeitura Municipal de Itatiaçu/MG; que o Prefeito Municipal não seria a autoridade impetrada, mas sim a Secretária de Administração, que subscreve o edital, e muito menos a Fundação de Desenvolvimento e Pesquisa - FUNDEP, instituição de direito privado que apenas foi contratada para operacionalizar o certame e não possui competência constitucional para legislar sobre os cargos públicos de Bioquímico (Farmacêutico) e Bioquímico (Farmacêutico) Plantonista.

4. Defende, ainda, a incompetência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, devendo ser reconhecida a competência do juízo do Foro da municipalidade (Comarca de Itaúna - MG).

5. No mérito, assevera que o profissional farmacêutico possui habilitação legal para atuar nas duas searas dispensação de medicamentos e de análises clínicas, enquanto que o profissional biomédico pode atuar somente na área de laboratório e de análises clínicas (das atribuições previstas nos cargos), sendo que caso exerça atividades na dispensação de medicamentos, estará cometendo o ilícito penal previsto no art. 47 da Lei de Contravenções Penais.

Autos conclusos, **decido**.

7. Em caso de errônea indicação da autoridade impetrada, cabe ao juiz intimar a parte autora para emendar a inicial para a indicação da autoridade correta, *verbis*:



*PROCESSUAL CIVIL. PARTE PASSIVA NO MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA, REPRESENTADA PELA AUTORIDADE. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. EMENDA À INICIAL. OPORTUNIDADE. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E OS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA contra decisão na qual foi dado provimento à apelação para reformar a sentença, com retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja oportunizada emenda à inicial. 2. Na sentença, foi julgado extinto mandado de segurança ao fundamento de que, "levando-se em consideração que a decisão negou seguimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante foi exarada pelo Presidente do IBAMA, conforme documentos carreados à inicial, a indicação de um analista administrativo do IBAMA, em Mato Grosso, como autoridade coatora mostra-se patentemente equivocada, não se vislumbrando, assim, configurada a legitimidade passiva na vertente lide". 3. O fato de o apelante insistir que fora correta a indicação da autoridade impetrada não obriga o Tribunal, somente, a duas soluções, ou seja, confirmar a sentença, tal qual foi proferida, ou reformá-la para considerar correta tal indicação. Entre essas duas soluções extremas encontra-se a solução intermediária de entender como incorreta a indicação feita, mas, em vez de confirmar a sentença, anulá-la para que seja oferecida à parte oportunidade de emendar a inicial. Essa solução intermediária está contida no pedido, mais amplo, de reforma radical da sentença, de modo que não há, no caso, julgamento "extra petita" da apelação. 4. Parte no mandado de segurança é a pessoa jurídica, representada pela autoridade (CELSO AGRÍCOLA BARBI, SEABRA FAGUNDES, CASTRO NUNES, TEMÍSTOCLES CAVALCANTI). Se assim é, aplica-se o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil: "Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito". 5. A errônea indicação da autoridade pode, portanto, ser corrigida, desde que a autoridade a ser corretamente indicada pertença à mesma pessoa jurídica e a nova indicação não implique alteração de competência. 6. Não fora aquela regra expressa do Código de Processo Civil, o princípio da instrumentalidade do processo levaria à mesma conclusão. 7. Negado provimento ao agravo regimental. Correção, de ofício, da decisão agravada para que seja considerado provimento parcial à apelação. (AGRAC 0023237-79.2011.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.149 de 07/04/2014.)*

8. *In casu*, a questão da ilegitimidade passiva não foi objeto da decisão agravada, razão pela qual, apesar de se cuidar de matéria de ordem pública, entendo, em princípio, caber à douta magistrada apreciar tal ponto e, se assim entender, determinar a emenda à inicial.

9. No que toca à alegada (in)competência do juízo, ressalto que, consoante o art. 109, I, da CF, compete à justiça federal processar e julgar mandado de segurança nos casos em que o impetrante seja autarquia federal. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR AUTARQUIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I). ATO IMPUGNADO PRATICADO POR SECRETÁRIO DE ESTADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar as demandas em que figuram como parte ou interessado a União Federal, suas autarquias, empresas públicas federais*



*ou fundações públicas federais, independentemente do tipo de ação, por força do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal. 3. É da Justiça Federal - primeira instância - a competência para processar e julgar o mandado de segurança impetrado por autarquia federal contra ato do Secretário de Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 108, inciso I, c, da Constituição Federal. 4. Incompetência absoluta do TRF da 1ª Região. 5. Remessa dos autos ao juízo competente, da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. (MS 0012874-71.2008.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.824 de 21/06/2013.)*

10. Quanto ao mérito, este Tribunal possui precedentes no sentido de que o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu que os profissionais de biomedicina estão aptos a realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, se no currículo da especialidade contiver as disciplinas equivalentes, *verbis*:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE FARMACÊUTICO COM ESPECIALIZAÇÃO EM ANÁLISES CLÍNICAS. CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 4ª REGIÃO. CONHECIMENTOS SOBRE ANÁLISE CLÍNICA LABORATORIAL. GRADUADOS EM BIOMEDICINA. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO E EVENTUAL NOMEAÇÃO E POSSE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelações interpostas pelo Município de Manaus - AM e Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas - CRF/AM e remessa oficial em face de sentença, na qual o magistrado, confirmando liminar deferida, concedeu a segurança postulada pelo Conselho Regional de Biomedicina - CRBM da 4ª Região, para reconhecer o direito aos profissionais de biomedicina de concorrerem aos cargos de Especialista em Saúde - Farmacêutico com especialização em análises clínicas e Especialista em Saúde - Auditor do SUS Farmacêutico com especialização em análises clínicas, objeto do concurso público promovido pela Prefeitura de Manaus/AM, regido pelo Edital 8/2012. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que os profissionais de biomedicina poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, enquanto o currículo da especialidade contiver as disciplinas que o autorizam essas atividades (STF, Rp 1256/DF, DJ 19-12-1985). 3. No caso em exame, afigura-se possível a participação dos profissionais da biomedicina no concurso público para provimento do cargo de farmacêutico, com a exigência de conhecimentos exclusivos em análise clínica laboratorial, ante a compatibilidade de atribuições daquele curso com o cargo pretendido - sendo que restringir o provimento deste aos candidatos diplomados em Farmácia fere o princípio constitucional da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos e do livre exercício da profissão de biomédico. 4. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada. (AMS 0005235-63.2012.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 01/12/2016)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO. CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 4ª REGIÃO. CONHECIMENTOS SOBRE ANÁLISE CLÍNICA LABORATORIAL. GRADUADOS EM BIOMEDICINA. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO E EVENTUAL POSSE. I - No caso em exame, afigura-se possível a participação e a eventual posse de candidatos*



*aprovados com graduação em Biomedicina no concurso público para provimento do cargo de Farmacêutico Bioquímico, com a exigência de conhecimentos exclusivos em análise clínica laboratorial, ante a compatibilidade de atribuições daquele curso com o cargo pretendido, sendo que restringir o provimento deste aos candidatos diplomados em Farmácia fere o princípio constitucional da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos, bem assim, o livre exercício da profissão de biomédico. II - Remessa oficial e Apelação desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0004054-56.2014.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 27/05/2016)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO. CONHECIMENTOS EXCLUSIVOS EM ANÁLISE CLÍNICA LABORATORIAL. CANDIDATO DIPLOMADO EM BIOMEDICINA. POSSIBILIDADE DE POSSE EM CASO DE APROVAÇÃO. I - No caso em exame, afigura-se possível a posse de candidatos aprovados com graduação em Biomedicina no concurso público para provimento do cargo de Farmacêutico Bioquímico, com a exigência de conhecimentos exclusivos em análise clínica laboratorial, ante a compatibilidade de atribuições daquele curso com o cargo pretendido, sendo que restringir o provimento deste aos candidatos diplomados em Farmácia fere o princípio constitucional da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos, bem assim, o livre exercício da profissão de biomédico. II - Remessa oficial e Apelação desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0000775-97.2012.4.01.3308 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.330 de 05/11/2014)*

11. Transcrevo, a propósito, o julgado da Corte Suprema referido:

*REPRESENTAÇÃO - PORTADORES DO DIPLOMA DE CIENCIAS BIOLOGICAS, MODALIDADE MEDICA. NÃO E POSSIVEL RESTRINGIR-LHES O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ANALISE CLINICO-LABORATORIAL ENQUANTO O CURRÍCULO DA ESPECIALIDADE CONTIVER AS DISCIPLINAS QUE O AUTORIZAM. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSAO 'ATUAIS' E DAS EXPRESSÕES 'BEM COMO OS DIPLOMADOS QUE INGRESSAREM NESSE CURSO EM VESTIBULAR REALIZADO ATÉ JULHO DE 1983', CONTIDAS NO ART-1. DA LEI N. 6.686, DE 11 DE SETEMBRO DE 1979, NA REDAÇÃO QUE LHE DEU O ART-1. DA LEI 7.135, DE 26 DE OUTUBRO DE 1983; E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART-2. DA LEI 7.135, DE 26 DE OUTUBRO DE 1983. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. (Rp 1256, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/1985, DJ 19-12-1985 PP-23622 EMENT VOL-01405-01 PP-00107)*

12. Por certo que a Lei 6.684/1979, em seu art. 5º, I, traz dentre as atribuições do profissional Biomédico, “realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente”.

13. Também o art. 1º de Lei 6.686/1979 preceitua que “Os atuais portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, [bem como os diplomados que ingressarem nesse curso em vestibular realizado até julho de 1983](#), poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades. ([Redação dada pela Lei nº 7.135, de 1983](#)) ([Execução suspensa pela RSF nº 86, de 1986](#))”



14. Contudo, a hipótese dos autos é diversa, na medida que, além da realização de análises clínicas, a atividade predominante a ser desenvolvida pelos servidores a serem contratados para os cargos de Bioquímico (Farmacêutico) e Bioquímico (Farmacêutico) Plantonista tem relação com a responsabilidade técnica pelas unidades da rede de farmácias do município e com o controle e a dispensação de medicamentos, atividades para as quais o profissional biomédico não está habilitado, consoante se observa do edital (Id 2488232, pg. 22):

*Cargo: Bioquímico (Farmacêutico)*

*Requisito para Investidura: Curso Superior em Farmácia com habilitação em Bioquímica e registro profissional no Conselho Regional de Farmácia.*

*Descrição Sintética: Compreende o conjunto de atividades destinadas à atuação na qualidade de Responsável Técnico pela Unidade da Rede Farmácia de Minas do Município, manter atualizada a Relação Municipal de Medicamentos (REMUME) em consonância com a Relação Nacional de Medicamentos (RENAME) e outras atividades afins na rede pública municipal de saúde.*

*Atribuições Típicas:*

- *contribuir com conhecimentos científicos sobre medicamentos, interação medicamentosa, dispensação e controle de estoque de farmácia;*
- *tomar as medidas necessárias para garantir o correto armazenamento dos medicamentos, equipamentos, materiais e insumos médico-hospitalares;*
- *emitir relatórios ao Secretário de Saúde sobre o consumo de medicamentos, equipamentos, materiais de consumo e respectiva necessidade de reposição do estoque;*
- *providenciar a listagem de aquisição de medicamentos com descrição detalhada constando nome genérico, composição, princípio ativo, dosagem, quantidade etc.;*
- *realizar a manutenção, conservação e ordem dos materiais, insumos e equipamentos no local de trabalho;*
- *realizar e manter atualizado a relação de medicamentos municipais;*
- *manter atualizada a Relação Municipal de Medicamentos (REMUME) em consonância com a Relação Nacional de Medicamentos (RENAME);*
- *garantir a correta aplicação das normas de vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, saneantes e outros produtos;*
- *exercer as atribuições de Responsável Técnico pela Unidade da Rede Farmácia de Minas do Município;*
- *cumprir com as boas práticas farmacêuticas, assumindo, progressivamente o acompanhamento farmacoterapêutico dos pacientes em estreita interação com as equipes responsáveis pela Atenção Primária em Saúde, visando à implantação da Atenção Farmacêutica e o consequente uso racional dos medicamentos;*
- *executar suas funções e atribuições observando com as normas, regras e recomendações expedidas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais (CRF-MG);*
- *planejar, executar, orientar, controlar, supervisionar e executar atividades técnicas específicas da profissão;*
- *realizar análises clínicas de exsudatos e transudatos humanos como sangue, urina, saliva e outros, valendo-se de diversas técnicas específicas para completar o diagnóstico de doenças;*
- *comparecer às reuniões técnico-científicas de rotina e administrativas quando convocado;*



- supervisionar o pessoal envolvido em atividades laboratoriais;
- interpretar e emitir resultados dos exames realizados em bioquímica, imunologia, parasitologia, microbiologia, micologia e hematologia;
- executar atividades de desinfecção e esterilização;
- realizar determinações laboratoriais no campo de citogenética;
- preparar reagentes, soluções, vacinas, meios de culturas e outros para aplicação, em análises clínicas, realizando estudos para implantação de vários métodos;
- efetuar análise bromatológica de água e alimentos, através de métodos próprios, para garantir a qualidade, pureza, conservação e homogeneidade, com vistas ao resguardo da saúde pública;
- efetuar e/ou controlar exames toxicológicos e de peritagem na medicina legal;
- orientar e executar análises radioquímicas e outras em fluídos biológicos;
- controlar e emitir relatórios ao Secretário de Saúde sobre o consumo mensal dos materiais e insumos de laboratório e respectiva necessidade de reposição do estoque;
- controlar e providenciar a listagem de aquisição de materiais e insumos de laboratório com respectiva descrição detalhada;
- elaborar outras tarefas da mesma natureza e grau de complexidade;

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, por consequência, suspendo os efeitos da decisão que paralisou o concurso público para provimento de cargos para a Prefeitura de Itatiaçu/MG (Edital nº 01/2018) quanto aos cargos de Bioquímico (Farmacêutico) e Bioquímico (Farmacêutico) Plantonista e determinou a reabertura das inscrições para assegurar a participação de candidatos formados/graduados em nível superior em Biomedicina.

Oficie-se à MM. Juíza *a quo*, encaminhando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento e cumprimento.

Publique-se. Intime-se o agravado, para os efeitos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2018.

Juiz Federal **ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA**

Relator Convocado

